



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/18938.73654-66

EMENDA N° , DE 2018 - CAE
(ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, na forma da Emenda
Substitutiva apresentada)
Aditiva

Acrescente-se ao art. 14 do PLS 330 de 2013, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, os seguintes parágrafos:

“Art. 14

.....
§ 1º – O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

§ 2º – Os dados pessoais de crianças não poderão ser objeto de cessão onerosa ou utilizados para fins econômicos, inclusive para publicidade e marketing.

§ 3º – Os responsáveis pelo tratamento de dados de que trata o caput deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados e como estes são utilizados.

§ 4º – As informações referentes ao tratamento de dados referidas no § 2º deverão ser fornecidas também às crianças, de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptiva, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, utilizando recursos visuais quando adequado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda está direcionada a regular o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. No substitutivo apresentado, a referência a este tema nos parece muito genérica, ao referir-se apenas ao “melhor interesse” do menor. Assim, sem prejuízo da redação proposta pelo ilustre relator ao caput do artigo dedicado ao tema, estamos propondo disciplina sobre consentimento, propaganda e marketing e transparência. Essa seria, em nosso entendimento, a regulação mínima a respeito desta questão, a exemplo do que outros países que já adotaram legislação semelhante dispuseram em suas leis.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para esse importante tema.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**